

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

**CNPJ 76.483.817/0001-20**

**COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO**

**Registro na CVM nº 1431 - 1**

**ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA  
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e três dias do mês de julho de 2009, às 14 horas e trinta minutos, na sede social da Companhia, situada na Rua Coronel Dulcídio nº 800, nesta Capital, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária acionistas que representam 92,35% (noventa e dois inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) do capital com direito a voto, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas nº 3, pág. 45 (verso), representado o Estado do Paraná, na forma dos Decretos Estaduais nºs 4104, de 05.01.2009, e 4103, de 05.01.2009, pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Sr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Instalada a Assembleia pelo Sr. Rubens Ghilardi, Secretário Executivo do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Copel, o Sr. Marés assumiu a presidência dos trabalhos e convidou a mim, Marlos Gaio, para secretariar a sessão. Determinou então o Sr. Presidente que fosse efetuada a leitura do Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado dos dias 23, 24 e 25 de junho de 2009, às páginas 04, 03 e 08, e nos mesmos dias, nos jornais "O Estado do Paraná", às páginas 31, 20 e 20, e "Diário de São Paulo", nas páginas A-04, A-04 e A-11, expresso nos seguintes termos: *São convocados os Senhores Acionistas da Companhia Paranaense de Energia - Copel a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar na sede social da Companhia, na Rua Coronel Dulcídio nº 800, em Curitiba, às 14h30 de 23 de julho de 2009, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1. Critérios para aplicação do Índice de Reajuste Tarifário Anual – IRT/2009; e 2. Programa Suinocultura Noturna.*

**Observações:** a) *Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na Assembleia Geral juntamente com o Manual de Orientação para Participação em Assembleia encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Companhia; e b) Os mandatos de representação para a Assembleia Geral deverão ser depositados na sede social da Copel, na Diretoria de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações, em seu Departamento de Acionistas e Custódia, na Rua Coronel Dulcídio, 800, 3ª andar, nesta Capital, preferencialmente até 48 horas antes da realização da reunião. Curitiba, 19 de junho de 2009 - João Bonifácio Cabral Júnior - Presidente do Conselho de Administração.* Passando ao **item 1** da ordem do dia, **Critérios para aplicação do Índice de Reajuste Tarifário Anual – IRT/2009**, o Sr. Presidente informou que o assunto fora tratado e aprovado por maioria na 90ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 17.07.2009, e encaminhado para análise e aprovação da Assembleia Geral de Acionistas. A seguir, passou a palavra ao Sr. Paulo Roberto Trompczynski, Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações - DFI, que juntamente com os Srs. Elzio Batista Machado, daquela Diretoria, e Franklin Kelly Miguel, Superintendente de Comercialização, Tarifas e Assuntos Regulatórios, informou que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, em sua 27ª Reunião Pública Ordinária de Diretoria, realizada em 14.07.2009, negara provimento ao pedido de reconsideração da Copel Distribuição, que pleiteava o diferimento dos itens financeiros do Índice de Reajuste Tarifário - IRT/2009 para aplicação em reajustes vindouros, com a consequente constituição de um ativo regulatório no mesmo montante, a ser atualizado pelo IGP-M. Diante desse indeferimento, e considerando, entre outros fatores, (a) o impacto do reajuste sobre o consumo, em virtude da atual crise financeira global; (b) a orientação do acionista controlador de se atender ao interesse público que justificou a criação da Companhia como sociedade de economia mista concessionária de serviço público; (c) as estimativas de impacto no lucro consolidado da Copel de 2009 após IR, conforme projeções efetuadas, a Diretoria da Companhia deliberou, em sua 1854ª reunião, também de 14.07.2009, por (a) aplicar integralmente o reajuste tarifário IRT-2009 para todas as classes, e (b) para os consumidores cativos finais de energia da Copel Distribuição S.A., que não tenham débitos pendentes e que, no mês anterior, tenham pago a fatura até a data do vencimento, aplicar percentual de desconto equivalente ao efeito médio do aumento aprovado pela ANEEL para sua respectiva classe de consumo, nos mesmos moldes adotados em 2003 e 2005. A seguir, o Sr. Elzio Batista Machado, da Diretoria de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações, expôs em detalhes os reflexos previstos para os resultados da Companhia, decorrentes da concessão do desconto. Com a palavra, o Sr. Paulo informou que o BNDES Participações - BNDESPAR, na qualidade de acionista minoritário da Copel, por meio da carta SUP/AMC 19/2009, de seu Superintendente da Área de Mercado de Capitais, manifestara-se contrário à implementação da proposta do acionista controlador e indagara sobre a

existência de eventuais medidas de compensação aos acionistas minoritários em caso de aprovação da referida proposta. A tal propósito, registrou também que, em resposta àquele questionamento, o Presidente do Conselho de Administração da Companhia já dirigiu ao Superintendente de Mercado de Capitais do BNDESPAR a carta DRDO-CAD-C/012/2009/PRE. Depois de prestados os esclarecimentos solicitados, e informado adicionalmente pelo Sr. Paulo Trompczynski que a atual situação do caixa da Companhia, bem como o resultado projetado para o presente exercício é suficiente para garantir os investimentos programados no curto, médio e longo prazo, além de ser relevante que, conforme decisão do Conselho de Administração (CAD), o desconto ora aprovado poderá, a qualquer tempo, devidamente avaliadas as circunstâncias da ocasião, ser reduzido ou suspenso, por deliberação da Diretoria da Copel, com imediata comunicação ao CAD, além de serem enviadas informações àquele colegiado a cada 45 dias, o assunto foi colocado em votação, tendo sido aprovada, por maioria: a) a aplicação integral do reajuste tarifário IRT-2009 para todas as classes, e b) para os consumidores cativos finais de energia da Copel Distribuição S.A., que não tenham débitos pendentes e que, no mês anterior, tenham pago a fatura até a data do vencimento, a aplicação de percentual de desconto equivalente ao efeito médio do aumento aprovado pela ANEEL para sua respectiva classe de consumo, nos mesmos moldes adotados em 2003 e 2005, tendo a Sra. Fany Andrade Galkowicz, representante dos acionistas possuidores de ADRs custodiadas no “The Bank of New York Mellon”, registrado voto contrário de 70.300 ações; o Sr. Igor Pinheiro Moreira, o voto contrário do BNDES Participações S.A., o Sr. Daniel Ferreira, o voto contrário dos acionistas FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS; TEMPLETON GLOBAL INVESTMENT TRUST – TEMPLETON BRIC FUND e PENSION FUND OF THE CHRISTIAN CHURCH, e apresentadas também as seguintes manifestações de voto: **“MANIFESTAÇÃO DE VOTO LUCILA PRAZERES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 228121 e inscrita no CPF/MF sob o nº 302029108-90, com escritório estabelecido na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre IV, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 04543-900, na condição de procuradora dos acionistas GREEN HG FUND LLC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.520.773/0001-12, CSHG CARTEIRA ADMINISTRADA REAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.074.954/0001-37, CSHG VERDE EQUITY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.680.812/0001-37, CSHG STRATEGY II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, CSHG STRATEGY LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, CSHG DIVIDENDOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, STRATEGY HG FUND, LLC e CSHG VERDE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.455.507/0001-89 (doravante denominados “Acionistas”), vem pela presente manifestar o voto dos Acionistas na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, realizada nessa data, nos seguintes termos, conforme consta na ordem do dia do edital de convocação com data de 19 de junho de 2009: 1. Critérios para aplicação do índice de Reajuste Tarifário Anual – IRT/2009 – os Acionistas votam pela aplicação do reajuste tarifário equivalente ao limite autorizado pela ANEEL em 23 de junho de 2009 e rechaçam o proposto pela maioria dos membros do Conselho de Administração relativo à “concessão de desconto equivalente ao aumento médio da respectiva classe de consumo, para todos os consumidores cativos finais de energia adimplentes da Copel Distribuição S.A. que pagarem pontualmente as correspondentes faturas mensais”, conforme consta no sumário da ata da 90ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da COPEL, realizada em 17 de julho de 2009. Para votarem nesse sentido, os Acionistas levaram em consideração o voto contrário dos conselheiros de administração independentes em relação a esse item, devido ao prejuízo imposto à Copel caso as tarifas de energia elétrica da Copel não sejam integralmente reajustadas nos termos definidos pela ANEEL. Os Acionistas tiveram acesso ao voto do Conselheiro de Administração Jorge Lepeltier e verificaram que se as tarifas não forem reajustadas nos termos autorizados pela ANEEL, a Copel será altamente prejudicada, conforme consta no Anexo II do voto do referido conselheiro (que reflete o estudo da administração da companhia a respeito do impacto financeiro advindo da aplicação do desconto proposto nesta Assembléia Geral de acionistas). Ademais, os Acionistas acreditam que a falta de repasse aos consumidores do reajuste tarifário não atende ao interesse público ao qual a COPEL está subordinada, pois compromete a manutenção das atividades da companhia e obsta a persecução do seu objeto social uma vez que não retribui adequadamente a utilização do serviço público prestado pela companhia e compromete a própria manutenção das suas atividades. 2. Programa suinocultura noturna – os Acionistas aprovam a implantação do programa.”; Sr Marcelo Cerize, representando SKOPOS MASTER FIA; SKOPOS BRK FUND LLC; SKOPOS GREY CITY FUND LLC; SKOPOS QUETZAL FIA; HEDGING-GRIFFO SKOPOS FUND LLC: **“MANIFESTAÇÃO DE VOTO Srs. Acionistas, Em 23 de junho de 2009, a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) autorizou a Companhia Paranaense de Energia (“COPEL”) a promover um reajuste médio de 18% em suas tarifas de****

fornecimento de energia elétrica. Desconsiderados os componentes financeiros relativos a 2008, no valor de R\$ 154.446.712,61, o índice final do reajuste corresponderia a um efeito médio de 12,98%. No entanto, seguindo orientação do governo paranaense, a administração da COPEL manifestou intenção de rejeitar o reajuste autorizado pela ANEEL, aprovando reajuste de apenas 5% nas faturas de energia elétrica, de modo a manter a mesma tarifa do ano anterior, e reiterando prática já adotada no passado, no período compreendido entre 2003 e 2006. De acordo com notícias veiculadas pela administração da companhia, a adoção desta posição se baseia no entendimento de que a referida medida aumentaria o poder de competição da indústria paranaense, auxiliando na manutenção do nível de empregos e na elevação da qualidade de vida da população, e, ainda, servindo como diferencial para a atração de novos investimentos, especialmente diante do atual momento de instabilidade decorrente dos efeitos da crise econômica internacional. Todavia, em última instância a decisão sobre a adoção ou não desta medida cabe à presente Assembléia Geral. A COPEL é uma sociedade de economia mista, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual n. 1.384, de 10 de novembro de 1953, e foi constituída nos termos do Decreto Estadual n. 14.947, de 26 de outubro de 1954. A autorização para funcionar como concessionária de serviço público de energia elétrica foi concedida por meio do Decreto Federal n. 37.399, de 26 de maio de 1955. Não se discute que as sociedades de economia mista que prestam um serviço público em regime de concessão, como a COPEL, em função do interesse público envolvido, devem observar algumas condições especiais, elencadas no artigo 6º da Lei n. 8.987/95. São elas: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas. Por outro lado, embora tanto sua finalidade como seu capital majoritário sejam públicos, não se pode atribuir às sociedades de economia mista caráter puramente público. Por assumirem a forma societária de sociedade anônima, estas sociedades são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se, assim, ao regime próprio das empresas privadas, conforme o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 173 da Constituição Federal. Além disso, em virtude da presença de capital privado, necessário à viabilização da exploração de uma atividade empresarial de finalidade pública, a Lei n. 6.404/76, visando conter possíveis conflitos, cuidou de estabelecer determinadas regras para proteção dos investidores particulares e para impedir a atuação do estado no seu único e exclusivo interesse. As sociedades de economia mista, em suma, são pessoas jurídicas de direito privado, sob o controle do estado, que se financiam com capital privado, e que são criadas mediante autorização legislativa para a consecução de uma atividade empresarial de relevante interesse coletivo. Diante disto, estas sociedades estarão sujeitas a um regime de natureza híbrida, devendo observar normas de direito privado em alguns setores de atuação e normas de direito público em outros desses setores. Isso demonstra que não há qualquer incompatibilidade entre o interesse público e o interesse privado. Trata-se, na verdade, de um balizamento dos interesses privados pelas regras de direito público. Pode-se concluir, também, que a finalidade pública não derroga a necessidade de exercício, pela sociedade de economia mista, de sua atividade de forma lucrativa, o que é da essência de qualquer sociedade anônima (artigo 2º da Lei n. 6.404/76), mesmo aquelas controladas pelo poder público. Mesmo para aqueles que sustentam que o fundamento para a criação de uma sociedade de economia mista não seja a obtenção de lucro, a lucratividade é direta e expressamente admitida - e desejada - pelo nosso ordenamento jurídico para esse tipo de sociedade. Do contrário, aliás, não haveria capitais privados interessados em investir nessa espécie de sociedade, o que inviabilizaria a satisfação dos próprios interesses públicos. De raciocínio semelhante parte o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau que, ao tratar da função social e da lucratividade das empresas sob controle do estado, concluiu que “ainda que não sejam constituídas para produzir lucros, esse – a lucratividade delas – é efeito decorrente da sua própria existência”.<sup>1</sup> Prossegue o citado autor defendendo que o dever do acionista controlador, qual seja, o uso de seu poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social (conforme parágrafo único do artigo 116 da Lei n. 6.404/76), não está necessariamente em conflito com o interesse público que justificou a criação da sociedade. Desta forma, não há nada que justifique a restrição da lucratividade desta sociedade quando a mesma estiver atendendo o interesse público. A obtenção de lucro pelas sociedades controladas pelo estado, portanto, é integralmente compatível com a função social por elas cumprida: a integração capitalista e produção de bens e serviços que não podem ou não devem ser obtidas no regime de exploração privada. No caso da COPEL, o controle acionário é exercido pelo Estado do Paraná, que detém 58,6% do capital social e, de acordo com o Contrato de Concessão n. 46/99, a COPEL é titular de uma concessão destinada à exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica. O interesse público que justifica a própria existência da COPEL é a distribuição de energia elétrica de forma que atenda, conforme já acima mencionado, a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia dos serviços, além da modicidade das tarifas. Esse último elemento deve ser ponderado diante de todos os demais. O interesse público não se verifica apenas na modicidade das tarifas, sob pena de se inviabilizar a

expansão e a qualidade dos serviços, ou, até mesmo, a própria existência da companhia. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg 2005/0126743-9) já manifestou entendimento no sentido de que “o interesse público não se resume à contenção de tarifas, sendo evidenciado também na continuidade e qualidade do fornecimento de energia”. Conforme noticiado no sítio da companhia na rede mundial de computadores, o acionista majoritário da COPEL, o Estado do Paraná, não pretende adotar o reajuste tarifário autorizado pela ANEEL, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e atrair novos investimentos para o Estado, alegando tratar-se de motivos de interesse público. De fato, o artigo 238 da Lei n. 6.404/76 estabelece que a “pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os mesmos deveres do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender o interesse público que justificou sua criação”. O acionista controlador está confundindo o interesse público - possivelmente justo - de subsidiar a atividade local, e que pode ser custeado pelo próprio Estado do Paraná, por meio, por exemplo, de subsídios, com o interesse público que motivou a criação da companhia: a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica. A título de exemplo, uma das medidas que o controlador poderia tomar para que as tarifas fossem reduzidas, sem atentar contra os direitos dos acionistas da companhia, seria reduzir a alíquota do ICMS que incide sobre a distribuição de energia elétrica no setor industrial, já que a alíquota cobrada no Estado do Paraná está entre as mais altas do país. É claro que, como acima dito, a modicidade das tarifas também deve ser, na medida do possível, atendida quando da prestação de um serviço público. Mas no caso do serviço de distribuição de energia elétrica cabe à ANEEL, e não à COPEL ou ao Estado do Paraná, definir, sob o ponto de vista do interesse público, quando tal modicidade está ou não sendo atingida. De qualquer modo, cabe destacar que as tarifas cobradas pela COPEL pela distribuição de energia elétrica já estão entre as mais baixas do país. Ao definir o percentual do reajuste de uma tarifa, a ANEEL considera dentre outros fatores (como a remuneração dos investimentos realizados), o chamado “fator X”, que contribui para a modicidade na fixação das tarifas, de modo a garantir o acesso justo de toda coletividade à energia, e, ainda, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. O contrato de concessão da COPEL, como é usual, permite a cobrança de tarifas inferiores àquelas estabelecidas e/ou homologadas pela ANEEL, desde que a concessionária o faça por sua conta e risco. Isso significa que caso a concessionária venha a sofrer prejuízos decorrentes desta medida, não poderá pleitear compensação posterior a fim de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em outras palavras, a ANEEL apenas homologa um teto para a cobrança da tarifa. Por outro lado, a concessionária pode decidir por adotar uma tarifa inferior, caso em que estará assumindo os riscos de eventuais prejuízos supervenientes. A existência de prejuízo na hipótese presente, caso não se reajuste a tarifa, é reconhecida pela própria companhia, quando a COPEL pleiteia à ANEEL autorização para constituir um ativo regulatório equivalente à diferença entre o reajuste eventualmente aplicado, e o calculado sem diferimento, ou seja, requer-se a posterior recomposição da receita, que não será obtida, no próximo ciclo de revisão tarifária. A ANEEL, ao analisar tal pleito, afirmou que o diferimento do reajuste conforme solicitado, não seria a melhor alternativa, vez que certamente causaria impactos muito elevados no futuro, não só para a companhia como para os próprios consumidores (confira-se o voto do Relator Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna, em 23 de junho de 2009, no âmbito do Processo 48500.007396/2008-77). O regulador entende, inclusive, que o pedido do diferimento atentaria contra outro pedido da companhia, qual seja, “a amortização do ativo regulatório nos reajustes tarifários subseqüentes até a próxima revisão tarifária da COPEL, de forma que sua amortização não traga impactos significativos nos próximos reajustes”. E prosseguiu manifestando-se no sentido de que a constituição deste ativo regulatório, em processos de reajuste tarifário, pode trazer efeitos imprevisíveis sobre a fixação de tarifas futuras. Outro indicativo de que o reajuste de apenas 5% poderia prejudicar a companhia é o fato de que ela vem anualmente pagando apenas os dividendos mínimos obrigatórios, sob o argumento de que necessita de recursos excedentes para a realização de investimentos. Isso evidencia a necessidade da companhia de obter novos recursos para o fim de atender ao verdadeiro interesse público para o qual foi criada: a prestação adequada dos serviços de distribuição de energia elétrica. Como se vê, ainda que se possa encontrar méritos na intenção do controlador da COPEL, o fato é que além de não se prestar a companhia a atingir o objetivo de interesse público por ele pretendido (já que não cabe à COPEL subsidiar tarifas), caso se faça o que foi anunciado, o próprio objetivo não será atingido (já que ao diferir a cobrança da tarifa para o próximo ciclo de reajuste tarifário, ao invés de se promover o desenvolvimento do Estado do Paraná, como se diz pretender, estar-se-á tornando o ambiente de negócios no Estado mais imprevisível). Caso o acionista controlador insista em votar pela não aprovação do reajuste tarifário na forma do autorizado pela ANEEL, estará votando contra o interesse da companhia, sem atingir o interesse público que justificou sua criação (adequada prestação do serviço de distribuição), e sequer atingindo o interesse público que afirma querer proteger (aumento da competitividade da indústria paranaense). Conforme dispõe o artigo 238, da Lei n. 6.404/76, o Estado, ao assumir a posição de acionista

controlador, submete-se aos deveres atribuídos aos acionistas controladores nos termos dos artigos 116 e 117, da Lei n. 6.404/76. Na forma do parágrafo único, do artigo 116, “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”. A alínea “c”, do parágrafo primeiro do artigo 117, por sua vez, qualifica como modalidade de exercício abusivo de poder a “[...] adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia”. O objetivo do Estado do Paraná de promover o desenvolvimento do seu Estado é louvável, contudo, caso utilize sua participação majoritária na COPEL como veículo para implementar medidas de cunho político, obrigando os demais acionistas a financiarem tais políticas, o Estado do Paraná estará, na realidade, exercendo o seu controle de forma abusiva. Diante do exposto, votam os acionistas signatários no sentido de que seja aplicado pela COPEL o reajuste tarifário equivalente ao limite autorizado pela ANEEL, informando que, caso o Estado do Paraná decida por usar seu poder de controle com infração ao disposto nos artigos 116 e 117, da Lei n. 6.404/76, ficará sujeito a reparar a sociedade e os acionistas minoritários pelos danos que vier a causar. Solicita-se à mesa que receba o presente voto e, na forma da alínea “a”, do parágrafo primeiro, do artigo 130, da Lei n. 6.404/76, devolva a cópia anexa devidamente autenticada. Curitiba, 23 de julho de 2009. <sup>1</sup>Lucratividade e Função Social nas Empresas sob Controle do Estado”, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 55, 1984, p. 35-59.”. Em seguida, relativamente ao **item 2 – Programa Suinocultura Noturna**, o Sr. Presidente passou novamente a palavra ao Sr. Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações, que, atendendo à proposta do acionista majoritário e aos critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica, apresentou as alternativas para implantação do Programa Suinocultura Noturna com critérios idênticos aos do Programa de Irrigação Noturna - PIN. Após a análise do assunto e considerando, inclusive, as aprovações da Diretoria, em sua 1846ª Reunião, de 01.06.2009, e do Conselho de Administração, na 125ª Reunião Ordinária, de 17.06.2009, foi colocado em discussão o tema, sendo aprovada por maioria, com voto contrário dos acionistas FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS; TEMPLETON GLOBAL INVESTMENT TRUST – TEMPLETON BRIC FUND; SKOPOS MASTER FIA; SKOPOS BRK FUND LLC; SKOPOS GREY CITY FUND LLC; SKOPOS QUETZAL FIA; HEDGING-GRIFFO SKOPOS FUND LLC, a implantação do programa nos moldes do PIN, devendo o interessado providenciar a individualização das instalações elétricas que atendem a criação de suínos, de forma que seja instalado um medidor específico para possibilitar a aplicação de tarifas com descontos exclusivamente para esta atividade. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura da ata, que, reaberta a sessão, foi lida e aprovada, ficando desde logo autorizada pelos Srs. Acionistas a publicação da mesma na forma de extrato, dando o Sr. Presidente por encerrados os trabalhos. Do que eu, Marlos Gaio, lavrei esta ata, que vai devidamente assinada. (a) **CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO**, Representante do Estado do Paraná e Presidente da Assembleia Geral; **RUBENS GHILARDI**, Diretor Presidente da Copel e Secretário Executivo do Conselho de Administração; **OSMAR ALFREDO KOHLER**, Presidente do Conselho Fiscal; **IGOR PINHEIRO MOREIRA**, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR; **DANIEL ALVES FERREIRA**, THE PUBLIC SCHOOL RET SYSTEM OF MISSOURI; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS; TEMPLETON GLOBAL INVESTMENT TRUST - TEMPLETON BRIC FUND; PENSION FUND OF THE CHRISTIAN CHURCH; STATE STREET EMERGING MARKETS; **LUCILA PRAZERES DA SILVA**, CSHG VERDE MASTER FIM; CSHG VERDE EQUITY MASTER FIA; GREEN HG FUND LLC; CSHG CARTEIRA ADMINISTRADA REAL FIM; CSHG DIVIDENDOS FIA; CSHG STRATEGY LS MASTER FIM; STRATEGY HG FUND LLC; CSHG STRATEGY II MASTER FIA; **MARCELO CERIZE**, SKOPOS MASTER FIA, SKOPOS FUND LLC; SKOPOS BRK FUND LLC; SKOPOS GREY CITY FUND LLC; SKOPOS QUETZAL FIA; CSHG QUETZAL FIA; HEDGING-GRIFFO SKOPOS FUND LLC; **FANY ANDRADE GALKOWICZ**, The Bank of New York Adr Department; **MARLOS GAIO**, Secretário.-----

A presente é cópia fiel da Ata da 176ª Assembleia Geral Extraordinária e foi lavrada às fls. 016 a 021 do livro próprio nº 10, da Companhia Paranaense de Energia - Copel, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 08/167840-1.

Curitiba, 23 de julho de 2009

**MARLOS GAIO**